



# MUNICÍPIO DE VALENÇA

## CÂMARA MUNICIPAL

### REGULAMENTO DA PUBLICIDADE

#### Nota Justificativa

A actividade publicitária é cada vez mais relevante na nossa sociedade. Deste modo o Município de Valença e de acordo com os princípios gerais enunciados na lei nº 97/88, de 17 de Agosto, pretende fixar critérios de licenciamento aplicáveis ao respectivo concelho e que permitam salvaguardar o necessário equilíbrio entre a actividade publicitária e o interesse público, nomeadamente: a segurança, a estética, e mais genericamente o bom enquadramento urbanístico e ambiental do concelho de Valença.

#### Capítulo I

##### Âmbito

##### Artigo 1.º

##### Âmbito Material

- 1 - O Presente regulamento destina-se a estabelecer as regras específicas a aplicar em todo o território do Município de Valença, relativamente ao licenciamento dos meios e suportes de afixação e inscrição de mensagens publicitárias e de propaganda.
- 2 - Exclui-se do âmbito de aplicação deste regulamento, a proibição de afixação ou inscrição de publicidade fora dos aglomerados urbanos em quaisquer locais onde a mesma seja visível de estradas nacionais constantes do Plano Rodoviário Nacional e fora dos aglomerados urbanos, a qual obedecerá ao Decreto-Lei 105/98, de 24 de Abril.
- 3 - O presente regulamento não se aplica também à propaganda política realizada em períodos de campanha eleitoral, sendo esta matéria regulamentada de acordo com o Decreto-Lei nº 97/88, de 17 de Agosto.

#### Capítulo II

##### Disposições Gerais

##### Artigo 2.º

##### Licenciamento

Fica sujeito a licenciamento prévio da Câmara Municipal a afixação, inscrição ou emissão de som com propósitos publicitários ou de propaganda de natureza comercial com fins lucrativos.

##### Artigo 3.º

##### Critérios de Licenciamento

- 1 - O licenciamento da publicidade prossegue os seguintes objectivos:
  - a) Não provocar obstrução de perspectivas panorâmicas ou afectar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
  - b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos, de edifícios de interesse público ou outros susceptíveis de serem classificados pelas entidades públicas;
  - c) Não causar prejuízos a terceiros;
  - d) Não afectar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária;
  - e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
  - f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes.



## MUNICÍPIO DE VALENÇA

### CÂMARA MUNICIPAL

#### Artigo 4 °

##### Proibições

É proibida:

- 1 - A realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, sedes de órgão de soberania, edifícios autárquicos, repartições públicas e estabelecimentos comerciais.
- 2 - A colocação de qualquer suporte gráfico que atravesse a via pública, salvo se a mensagem publicitária anunciar evento ocasional, regular ou não, de natureza efémera.
- 3 - A afixação ou colagem de cartazes ou afins em locais não autorizados.
- 4 - A realização de inscrições, pinturas murais ou afins em bens do domínio público ou privado que não pertença ao autor da mensagem ou titulares desses direitos, salvo autorização expressa do proprietário.
- 5 - Qualquer afixação ou inscrição em:
  - a) Imóveis onde funcionem exclusivamente serviços públicos;
  - b) Equipamentos públicos;
  - c) Templos ou cemitérios;
  - d) Árvores;
  - e) Em mobiliário urbano não destinado a fins publicitários, incluindo vidrões, contentores, papeleiras e outros recipientes de armazenagem de resíduos e postos de transformação;
  - f) A menos de 50 cm em relação ao limite exterior do passeio, quando em balanço na sua projecção horizontal.
- 6 - A colocação de publicidade que prejudique:
  - a) A iluminação Pública;
  - b) A visibilidade da sinalização de trânsito ou de placas toponímicas;
  - c) O direito de vistas;
  - d) A visibilidade de qualquer mensagem publicitária já licenciada.

#### Artigo 5 °

##### Isenções

- 1 - Não estão sujeitas a licenciamento nem ao pagamento de qualquer taxa as seguintes situações:
  - a) Informação que resulte de disposição legal;
  - b) As indicações visíveis, colocadas no interior de estabelecimentos, montras ou outros locais privados, que digam respeito a características de produtos ou serviços neles comercializados;
  - c) A colocação de distintivos destinados a indicar regalias relativamente à utilização de sistemas de crédito ou a meios de pagamento automático;
  - d) A instalação de publicidade em suporte concessionado pela Câmara Municipal;
  - e) Anúncios colocados ou afixados em prédios urbanos ou rústicos com a simples indicação de venda ou arrendamento dos mesmos.
- 2 - Não estão sujeitos ao pagamento de qualquer taxa, carecendo no entanto de autorização da Câmara Municipal, as seguintes situações:
  - a) A identificação de organismos públicos, de instituições de solidariedade social, cooperativas, associações culturais e recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, bem como informação relativa ao âmbito das suas actividades;



## **MUNICÍPIO DE VALENÇA**

### **CÂMARA MUNICIPAL**

- b) A colocação em fachada ou muro de placas mencionando a proibição de afixação;
- c) A colocação de sinal de estacionamento proibido, quando colocado nos portões de garagens, nos acessos a estabelecimentos comerciais ou propriedades privadas, de acordo com a legislação em vigor.

#### **Artigo 6 °**

##### **Regime de Licenciamento e aprovação**

- 1 - A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias carecem de aprovação camarária e do pagamento da respectiva taxa, exceptuando os casos previstos no presente regulamento ou lei especial sobre publicidade.
- 2 - As licenças concedidas possuem natureza precária, podendo ser a qualquer momento revogadas ou suspensas desde que se verifiquem circunstâncias de interesse público que o justifiquem.

#### **Artigo 7 °**

##### **Fiscalização**

- 1 - Compete às autoridades policiais e ao município a investigação e participação de qualquer evento ou circunstância susceptível de implicar responsabilidade por contra-ordenação.
- 2 - As autoridades policiais e fiscalizadoras podem accionar as medidas cautelares que entenderem convenientes e necessárias para impedir o desaparecimento das provas.

#### **Artigo 8 °**

##### **Competência para aplicação das coimas e sanções acessórias**

Compete ao Presidente da Câmara Municipal ou ao Vereador com competência delegada a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas neste regulamento, revertendo para a Câmara Municipal o respectivo produto.

#### **Artigo 9 °**

##### **Infracções**

- 1 - Quando se verificar a afixação ou inscrição de mensagens de publicidade em bens ou espaços afectos ao domínio público ou privado em desconformidade com o presente regulamento ou lei especial sobre publicidade, o município é competente para embargar, remover, demolir, ou inutilizar por qualquer forma a afixação ou inscrição, ficando os custos de remoção a cargo do infractor.
- 2 - Os proprietários ou possuidores dos locais onde se verifique a afixação ou inscrição indevida de mensagens de publicidade podem destruir, rasgar, apagar ou inutilizar por qualquer forma as mesmas.

#### **Capítulo III**

##### **Processo de Licenciamento**

#### **Artigo 10 °**

##### **Requerimento Inicial**

- 1 - A emissão de licença para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias depende de requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal.
- 2 - O Requerimento inicial tem de dar entrada, pelo menos, sessenta dias antes do início do prazo pretendido para a licença.
- 3 - O Licenciamento para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias através de meios ou suportes que, por si só, exijam licenciamento ou autorização para obras de construção civil deve ser requerido cumulativamente, nos termos da legislação aplicável.
- 4 - Os restantes meios ou suportes cujo fim principal seja a publicidade estão apenas sujeitos a licenciamento para



## MUNICÍPIO DE VALENÇA

### CÂMARA MUNICIPAL

afixação ou inscrição de mensagens publicitárias.

#### Artigo 11 °

##### Elementos Obrigatórios

- 1 - O requerimento deve conter obrigatoriamente:
  - a) O nome, a identificação fiscal e residência ou sede do requerente;
  - b) A indicação exacta do local e do meio ou suporte a utilizar;
  - c) O período de utilização pretendido.
- 2 - Ao requerimento e em triplicado deve ser junto:
  - a) Memória descritiva com identificação dos materiais, forma e cores a utilizar;
  - b) Desenho à escala 1/100 ou 1/50 com a descrição dos formatos e medidas correctas da publicidade a afixar;
  - c) Perfil transversal ao arruamento do meio ou suporte, com indicação da forma, dimensões, balanço de afixação e distâncias ao extremo externo do passeio respeitante;
  - d) Planta de localização à escala 1/2000 quando o local de instalação se situe dentro das localidades e cumulativamente planta de localização à escala 1/25000, quando a instalação é localizada fora das localidades;
  - e) Indicação das medidas de ocupação da via pública, caso haja;
  - f) Fotografias a cores indicando o local previsto para afixação, coladas em folhas A4.
  - g) Quando o meio a publicitar não apresente uma saliência superior a 15 cm, em relação à fachada do edifício, é dispensável a apresentação do perfil transversal.
- 3 - Deve igualmente ser junto com o requerimento documento autenticado comprovativo da legitimidade do requerente ou documento em que este declare ser proprietário, comproprietário, possuidor, locatário ou titular de outros direitos sobre os bens afectos ao domínio privado, onde se pretende afixar ou inscrever mensagens publicitárias.
- 4 - Para casos não previstos no número anterior, o requerente deve juntar autorização escrita do proprietário ou possuidor, com a respectiva assinatura reconhecida.
- 5 - No caso de os imóveis sobre os quais é pretendida a colocação estarem sujeitos ao regime de propriedade horizontal, nos termos da lei em vigor, o requerente deverá juntar declaração do administrador do condomínio autorizando a instalação.

#### Artigo 12 °

##### Elementos Complementares

- 1 - Nos vinte dias seguintes à data da entrada do requerimento pode ser solicitado pela Câmara Municipal a indicação de outros elementos, sempre que se verifiquem dúvidas susceptíveis de comprometer a apreciação do pedido.
- 2 - O processo será arquivado se não forem indicados ou juntos os elementos complementares no prazo de vinte dias contados da data da solicitação prevista no número anterior.

#### Artigo 13 °

##### Decisão

- 1 - A Câmara Municipal, no prazo de 10 dias a contar da data de entrada do requerimento, promoverá a obtenção dos seguintes pareceres:
  - a) Dos Serviços Municipais competentes;
  - b) De outras entidades com jurisdição sobre os locais onde a pretensão se destina a ser realizada.



## MUNICÍPIO DE VALENÇA

### CÂMARA MUNICIPAL

- 2 - O Prazo mencionado no nº 1 é interrompido sempre que seja solicitado ao requerente elementos complementares, nos termos do artigo 12º, nº 1.
- 3 - Após a obtenção dos pareceres solicitados nos termos do nº 1, a Câmara Municipal deverá proferir a decisão final, e comunicá-la ao requerente no, prazo de 30 dias.

#### **Artigo 14 °**

##### **Indeferimento**

- 1 - O despacho de indeferimento será sempre fundamentado, nos termos legais, mencionando as eventuais condições para viabilização do pedido.
- 2 - O pedido de licenciamento só poderá ser indeferido com base nos seguintes fundamentos:
  - a) Não respeitar os limites ou proibições previstas no artigo 4º;
  - b) Não terem sido juntos os documentos a que se referem os artigos 11º e 12º;
  - c) Não respeitar os limites impostos pela legislação aplicável.
- 3 - O pedido de licenciamento será liminarmente indeferido quando o requerente não esteja devidamente identificado ou o pedido seja ininteligível.
- 4 - O pedido de licenciamento pode ser indeferido se tiver sido proferida decisão definitiva, à menos de dois anos, que tenha aplicado ao requerente coima ou sanção acessória por infracção ao disposto neste regulamento ou em legislação geral sobre publicidade.

#### **Artigo 15 °**

##### **Deferimento**

- 1 - No caso de deferimento, a comunicação ao requerente deverá mencionar o prazo de levantamento da licença e do pagamento da respectiva taxa.
- 2 - A autorização conferida será cancelada se não for levantada a licença e paga a taxa dentro do prazo referido no aviso de pagamento.
- 3 - A licença não será concedida por prazo superior a 1 ano, e dela constará obrigatoriamente as condições e obrigações a observar pelo titular, nomeadamente:
  - a) Prazo de duração;
  - b) Número da licença, o qual deverá ser afixado no objecto em simultâneo com a identificação do respectivo titular;
  - c) A obrigação de manter o objecto ou suporte em boas condições de conservação, funcionamento ou segurança.
- 4 - O titular da licença só pode exercer os direitos que lhe são conferidos pelo licenciamento depois do pagamento das respectivas taxas.

#### **Artigo 16 °**

##### **Renovação**

- 1 - Sempre que o período de utilização pretendido exceda um ano, a licença será válida até ao final do ano civil em que for emitida, renovando-se a partir daí por períodos anuais sucessivos, salvo se:
  - a) A Câmara Municipal notificar o titular da licença em sentido contrário, por escrito e com a antecedência mínima de vinte dias antes do termo do prazo respectivo;
  - b) O titular comunicar à Câmara Municipal intenção contrária por escrito e com antecedência mínima de



## MUNICÍPIO DE VALENÇA

### CÂMARA MUNICIPAL

quinze dias antes do termo do prazo estabelecido para a licença.

- 2 - Renovada a licença nos termos do número anterior, o Município notificará o titular para pagamento da correspondente taxa.
- 3 - O pagamento referido no número anterior efectuar-se-á durante o mês de Janeiro e Fevereiro do ano correspondente à licença.
- 4 - Poderá ser efectuado o pagamento no mês de Março, com a sobretaxa de 25%, ou durante o mês de Abril, com a sobretaxa de 50%.
- 5 - Findo o prazo enunciado no número anterior, a licença caduca nos termos do artigo 17º, nº 2.

#### Artigo 17º

##### Caducidade da Licença

- 1 - A licença caduca se o titular não cumprir as condições nela constante, de acordo com o artigo 15º, nº 3.
- 2 - No caso de licenças transitórias, a licença caduca automaticamente no termo do prazo da sua validade.
- 3 - Sempre que o titular não cumpra alguma das condições previstas neste regulamento, pode ser declarada a caducidade da respectiva licença.

#### Artigo 18º

##### Remoção

- 1 - Em caso de não renovação ou caducidade da licença, fica o respectivo titular obrigado a proceder, nos cinco dias úteis seguintes à notificação ou, nos casos previstos no nº 2 do artigo 17º, ao do termo do prazo de validade da correspondente licença, à respectiva remoção dos objectos e meios instalados, bem assim como à reposição do estado inicial dos respectivos locais.
- 2 - No caso da afixação ou inscrição de mensagens publicitárias terem implicado a realização de obras ao nível dos passeios ou noutros espaços públicos, é da responsabilidade do titular da licença a reposição do estado inicial desses mesmos locais.
- 3 - Em caso de incumprimento do disposto nos números anteriores, compete à Câmara Municipal proceder à remoção e eventual reposição no estado inicial dos respectivos locais, imputando os custos ao titular da licença, sem prejuízo da aplicação da respectiva coima.
- 4 - A Câmara Municipal não se responsabiliza por eventuais danos ou extravios que possam advir das remoções por ela efectuadas.

#### Artigo 19º

##### Taxas

- 1 - São aplicáveis ao licenciamento previsto neste regulamento as taxas estabelecidas no Regulamento Municipal de Taxas e Licenças em Vigor neste Município.
- 2 - Sempre que ocorra a revogação prevista no nº 2 do artigo 6º, o titular será reembolsado do montante da taxa equivalente ao período da licença não utilizada.
- 3 - Para cálculo do reembolso referido no número anterior, usasse a seguinte fórmula:

$$X = \frac{PF \times VTL}{PT}$$

X – reembolso



## **MUNICÍPIO DE VALENÇA**

### **CÂMARA MUNICIPAL**

PF – número de meses que faltam para o termo da licença

VTL – valor total da licença

PT – período total da licença

#### **Capítulo IV**

#### **Suportes Publicitários**

#### **Secção I**

#### **Chapas, Placas, Tabuletas, Letras Soltas ou Símbolos e Semelhantes**

#### **Artigo 20 °**

#### **Definições**

Para efeitos deste regulamento, entende-se por:

- 1 - Chapa – Suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso com a sua maior dimensão não excedendo os 60 cm e a máxima saliência de 30 cm;
- 2 - Placa – Suporte não luminoso aplicado em paramento visível com ou sem emolduramento e não excedendo na sua maior dimensão 1,50 m;
- 3 - Tabuleta – Suporte não luminoso afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios com mensagem publicitária nas duas faces;
- 4 - Letras soltas ou Símbolos – Mensagem publicitária não luminosa, directamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou janelas.

#### **Artigo 21 °**

#### **Condições de Instalação das Chapas**

- 1 - Não podem ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas.
- 2 - Não podem desrespeitar os limites fixados no artigo 20°, nº 1.

#### **Artigo 22 °**

#### **Condições de Instalação das Placas**

- 1 - Não podem exceder a altura dos gradeamentos ou outras zonas vazadas em varandas.
- 2 - Não podem ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas.

#### **Artigo 23 °**

#### **Condições de Instalação de Tabuletas**

- 1 - Não podem ser afixadas tabuletas a menos de três metros de outra tabuleta previamente licenciada.
- 2 - A colocação de tabuletas em balanço total ou parcial sobre espaços do domínio público só será consentida se forem observadas as seguintes distâncias mínimas:
  - a) Distâncias das tabuletas em relação ao solo - 2,50 m;
  - b) Distâncias das tabuletas em relação ao lancil do passeio - 50 cm;
  - c) Distância das tabuletas em relação à faixa de rodagem (caso não exista passeio) - 50 cm;
  - d) Distância das tabuletas em relação ao plano marginal do edifício - 1 m.

#### **Artigo 24 °**

#### **Condições de Instalação das Letras Soltas ou Símbolos**



## **MUNICÍPIO DE VALENÇA**

### **CÂMARA MUNICIPAL**

- 1 - Não podem ocultar elementos decorativos ou com interesse na composição arquitectónica das fachadas dos edifícios.
- 2 - Não poderão exceder 40 cm de altura e 10 cm de saliência.

#### **Secção II**

#### **Painéis, Mupis e Semelhantes**

#### **Artigo 25 °**

#### **Definições**

Para efeitos deste regulamento, entende-se por:

- a) Painel – Suporte construído por moldura e respectiva estrutura fixada directamente no solo;
- b) Mupi – Tipo de mobiliário urbano destinado a publicidade, podendo em alguns casos conter também informação.

#### **Artigo 26 °**

#### **Condições de instalação**

- 1 - Não podem ser afixados em edifícios, nem serem colocados em frente de vãos dos mesmos.
- 2 - Excepcionalmente podem ser licenciados nas coberturas dos edifícios, sendo para o efeito necessário a apresentação de cálculos de estabilidade e cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil, ficando o requerente responsável por todos os danos resultantes da instalação e manutenção dos suportes publicitários.
- 3 - Quando afixados em tapumes, vedações ou elementos congéneres, os painéis deverão ser sempre nivelados, excepto quando o tapume, vedação ou elemento congénere se localize em arruamento inclinado, caso em que se admite a sua disposição em socalcos, acompanhando de forma harmoniosa a inclinação do terreno.
- 4 - A estrutura de suporte deve ser preferencialmente metálica e na cor mais adequada ao ambiente e estética do local.

#### **Artigo 27 °**

#### **Dimensão dos painéis**

- 1 - Os painéis devem ter as seguintes dimensões:
  - a) Quatro metros de largura por três de altura;
  - b) Oito metros de largura por três de altura.
- 2 - Podem ser licenciados, a título excepcional, painéis com outras dimensões desde que não seja posto em causa o ambiente e estética dos locais pretendidos.
- 3 - A distância entre a moldura dos painéis e o solo não pode ser inferior a 2 m.

#### **Artigo 28 °**

#### **Outras Disposições**

- 1 - Os suportes publicitários não poderão manter-se no local sem publicidade, devendo neste caso o respectivo titular proceder, no prazo de trinta dias, à sua remoção.
- 2 - Será obrigatória a colocação nos suportes gráficos e nos suportes publicitários, em local visível, do número e identificação do titular da respectiva licença.

#### **Secção III**

#### **Bandeiras**

#### **Artigo 29 °**

#### **Definição**





## **MUNICÍPIO DE VALENÇA**

### **CÂMARA MUNICIPAL**

Para efeitos deste regulamento entende-se por bandeirola todo o suporte afixado em poste, candeeiro ou outra estrutura.

#### **Artigo 30 °**

##### **Condições de Instalação**

- 1 - As bandeirolas têm de permanecer oscilantes e só podem ser colocadas em posição perpendicular à via.
- 2 - Na estrutura deve ser afixada o número de ordem atribuído ao suporte e identidade do titular.
- 3 - A distância entre a parte inferior da bandeirola e o solo não pode ser inferior a 2,50 m havendo passeios ou 4,50 m inexistindo passeios.
- 4 - A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a bandeirola não pode ser inferior a dois metros.
- 5 - A distância entre bandeirolas afixadas ao longo das vias não pode ser inferior a trinta metros.

#### **Secção IV**

##### **Anúncios Luminosos, Iluminados, Electrónicos e Semelhantes**

#### **Artigo 31 °**

##### **Definições**

- 1 - Para efeitos deste regulamento, entende-se por:
  - a) Anúncio Luminoso – Todo o suporte que emite luz própria;
  - b) Anúncio Iluminado – Todo o suporte sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
  - c) Anúncio electrónico – Sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagem e/ou possibilidade de ligação a circuitos de TV e Vídeo.

#### **Artigo 32 °**

##### **Condições de Instalação**

- 1 - A colocação de anúncios a que se refere o artigo 31º sobre o espaço do domínio público só será consentida se forem observadas as seguintes distâncias mínimas:
  - a) Distâncias dos anúncios em relação ao solo - 2,50 m;
  - b) Distâncias dos anúncios em relação ao lancil do passeio - 50 cm;
  - c) Distância dos anúncios em relação à faixa de rodagem (caso não exista passeio) - 50 cm;
  - d) Distância dos anúncios em relação ao plano marginal do edifício - 1 m.
- 2 - Excepcionalmente podem ser licenciados nas coberturas dos edifícios, sendo para o efeito necessário juntar ao requerimento um estudo de estabilidade.

#### **Artigo 33 °**

##### **Estrutura e Seguro**

- 1 - As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, sistemas electrónicos ou semelhantes instalados nas coberturas ou fachadas dos edifícios e em espaços afectos ao domínio público devem ficar encobertos, tanto quanto possível e serem pintados com cor que lhes dê o menor destaque.
- 2 - Após o deferimento do pedido, o levantamento da respectiva licença poderá ficar condicionada à entrega de cópia de seguro de responsabilidade civil, sendo o requerente responsável por todos os danos resultantes da instalação e manutenção dos suportes publicitários.

#### **Secção V**

##### **Cartazes, Dísticos Colantes e Outros Semelhantes**



## **MUNICÍPIO DE VALENÇA**

### **CÂMARA MUNICIPAL**

#### **Artigo 34 °**

##### **Definição**

Para efeitos deste regulamento, entende-se por cartaz, dísticos colantes e outros semelhantes todo o anúncio publicitário fixado temporariamente, o qual pode ser executado em papel, tela, pano ou plástico.

#### **Artigo 35 °**

##### **Condições de Instalação**

- 1 - Só poderão ser afixados cartazes, dísticos colantes ou outros semelhantes nos seguintes locais:
  - a) Tapumes ou outras vedações provisórias pertença dos interessados ou com autorização devidamente comprovada dos titulares de direito sobre os mesmos;
  - b) Locais do domínio público ou privado devidamente autorizados.

#### **Artigo 36 °**

##### **Remoção**

- 1 - A publicidade instalada e licenciada nos locais a que se refere o artigo anterior deverá ser removida pelos respectivos promotores ou beneficiários, no prazo de cinco dias úteis, após a verificação do evento ou notificação da Câmara Municipal.
- 2 - A remoção deverá ser complementada com a limpeza necessária ao local de modo a repor as condições existentes aquando da afixação.
- 3 - A responsabilidade pela remoção e limpeza será sempre das entidades que a tiverem instalado ou das entidades que resultem identificáveis pelas mensagens expostas.

#### **Secção VI**

##### **Balões, Insufláveis e Semelhantes**

#### **Artigo 37 °**

##### **Definição**

Para efeitos deste regulamento, entende-se por balão insuflável e semelhantes todos os suportes que para a sua exposição no ar, careçam de gás, podendo ou não estabelecer-se a sua ligação ao solo por elementos de fixação.

#### **Artigo 38 °**

##### **Condições de licenciamento**

- 1 - Após o deferimento do pedido, o levantamento da licença será condicionado à entrega de cópia do contrato seguro de responsabilidade civil.
- 2 - A Câmara Municipal pode exigir, se achar conveniente, parecer dos Bombeiros.

#### **Secção VII**

##### **Unidades Móveis Publicitárias, Veículos Automóveis e Outros Meios de Locomoção**

#### **Artigo 39 °**

##### **Definição**

Unidades Móveis Publicitárias – Veículos utilizados exclusivamente para o exercício da actividade publicitária.

#### **Artigo 40 °**

##### **Limites**

As unidades móveis poderão fazer uso de material sonoro, contudo estão vinculadas ao respeito dos limites impostos em legislação especial sobre ruído.



## **MUNICÍPIO DE VALENÇA**

### **CÂMARA MUNICIPAL**

#### **Artigo 41 °**

##### **Estacionamento**

A unidade móvel emissora de som não pode estacionar dentro dos aglomerados urbanos, salvo se tiver o equipamento de som desligado.

#### **Artigo 42 °**

##### **Autorização e Seguro**

- 1 - Sempre que o suporte utilizado exceda as dimensões do veículo, deve ser obrigatoriamente junto ao requerimento inicial, a que se refere o artigo 10º, uma autorização emitida pela entidade competente, e deverá estar de acordo com o código da estrada.
- 2 - Após o deferimento do pedido, o levantamento da licença será condicionado à entrega de cópia de seguro de responsabilidade civil.
- 3 - Será obrigatória a colocação, em local visível, o número do alvará da licença e a identificação do respectivo titular.

#### **Artigo 43 °**

##### **Entidade competente para o licenciamento**

- 1 - A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias em veículos automóveis, transportes públicos e outros que circulem na área do município, carecem de licenciamento prévio, a conceder pela Câmara Municipal, nos termos do regulamento e da legislação aplicável, sempre que o proprietário ou possuidor do veículo ali tenha residência, sede, delegação ou qualquer outra forma de representação.
- 2 - Exceptua-se do disposto do número anterior a afixação de mensagens publicitárias que se circunscrevam à identificação da actividade exercida pelo proprietário ou possuidor do veículo.

#### **Artigo 44 °**

##### **Cálculo da publicidade**

A publicidade mencionada no artigo 39º é calculada por veículo automóvel, reboque ou semi-reboque e será taxada segundo o Regulamento Municipal e Tabela de Taxas e Licenças em Vigor neste Município.

#### **Capítulo V**

##### **Publicidade nas vias municipais**

#### **Artigo 45 °**

##### **Condições de instalação**

- 1 – Sem prejuízo da aplicabilidade das regras previstas para o licenciamento em geral, quando a publicidade seja para afixar nas imediações das vias municipais a uma distância não superior a 100 m destas, o licenciamento deve ainda obedecer às seguintes exigências:
  - a) Nas estradas municipais os suportes publicitários e similares são colocados a uma distância superior a 25 m do limite exterior da faixa de rodagem;
  - b) Nos caminhos municipais os suportes publicitários são colocados a uma distância superior a 20 m do limite exterior da faixa de rodagem;
  - c) Na eventualidade de se verificar a proximidade de cruzamento ou entroncamento com outras vias de comunicação ou com vias férreas, só podem ser colocadas a uma distância superior a 50 m do limite exterior da faixa de rodagem.



## **MUNICÍPIO DE VALENÇA**

### **CÂMARA MUNICIPAL**

#### **Capítulo VI**

#### **Publicidade Sonora**

#### **Artigo 46 °**

#### **Definição**

Entende-se por publicidade sonora toda a actividade publicitária onde se utilize aparelhos de rádio ou televisão, alto-falantes ou outra aparelhagem, fazendo emissões directas na ou para a via pública.

#### **Artigo 47 °**

#### **Licenciamento**

- 1 - Qualquer aparelho que emita sons para a via pública com fins de propaganda comercial, ou não, é passível de licenciamento da Câmara Municipal.
- 2 - Exceptua-se do número anterior a publicidade ou propaganda que vise fins artísticos, culturais, desportivos, religiosos, humanitários, sindicais ou políticos.
- 3 - As excepções previstas no número anterior estão sujeitas aos limites do artigo 48°.

#### **Artigo 48 °**

#### **Limites**

- 1 - A publicidade sonora deverá respeitar os limites impostos pela legislação aplicável a actividades ruidosas.
- 2 - Os aparelhos de som só podem emitir entre as 8 e as 22 horas, salvo autorização expressa da Câmara Municipal.

#### **Capítulo VII**

#### **Penalidades**

#### **Artigo 49 °**

#### **Sanções**

- 1 - No caso de incumprimento do presente regulamento, ou legislação especial sobre publicidade, o proprietário ou possuidor, após notificação pelos serviços municipais competentes, deverá proceder à respectiva remoção, sem prejuízo da aplicação da respectiva coima.
- 2 - Poderão ainda ser aplicadas sanções acessórias previstas no Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro na sua actual redacção.

#### **Artigo 50 °**

#### **Coimas**

- 1 - A violação do disposto neste regulamento constitui contra-ordenação punível com as seguintes coimas:
  - a) Pessoas Singulares: Montante mínimo – 10.000\$00
  - b) Montante máximo – 50.000\$00
  - c) Pessoas Colectivas: Montante mínimo – 20.000\$00
  - Montante máximo – 250.000\$00
- 2 - Para a determinação do montante da coima ter-se-á em conta:
  - a) A gravidade da infracção;
  - b) A culpa do infractor;
  - c) A verificação de reincidência;
  - d) A situação económica do infractor.



## **MUNICÍPIO DE VALENÇA**

### **CÂMARA MUNICIPAL**

3 - A negligência é sempre punível.

4 - Em caso de reincidência os montantes das coimas são elevados para o dobro.

#### **Capítulo VIII**

#### **Disposições Finais**

#### **Artigo 51 °**

#### **Regime Transitório**

Permanecem válidas as licenças concedidas aplicando-se para efeitos de renovação o disposto normativo constante do presente regulamento.

#### **Artigo 52 °**

#### **Casos Omissos**

Os casos omissos serão resolvidos mediante despacho do Presidente da Câmara Municipal.

#### **Artigo 53 °**

#### **Entrada em Vigor**

Este regulamento entra em vigor quinze dias após a sua publicação nos termos gerais.